



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

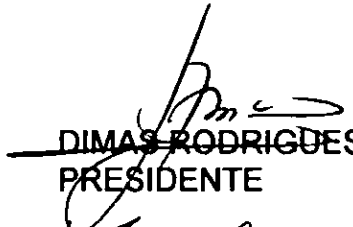
Processo nº. : 10510.002277/99-11
Recurso nº. : 121.074
Matéria: : IRPF - EX.: 1977
Recorrente : MARIA ROSÁLIA CARVALHO SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.266

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – Não são considerados isentos os rendimentos não relacionados como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal da Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ROSÁLIA CARVALHO SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 II INI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002277/99-11
Acórdão nº. : 106-11.266

Recurso nº. : 121.074
Recorrente : MARIA ROSÁLIA CARVALHO SILVA

RELATÓRIO

Maria rosália Carvalho Silva, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, da qual tomou conhecimento em 04/10/99 (fl. 48), por meio do recurso protocolado em 28/10/99 (fls. 49 a 52).

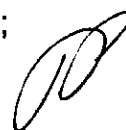
A contribuinte deu entrada em seu pedido de retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex.: 1997, por entender ter declarado rendimentos isentos como se fossem tributáveis resultando em imposto a restituir no valor de R\$ 2.607,66, quando no seu conceito, o correto seria R\$ 21.681,33.

Com o deferimento de seu pedido, os valores informados passariam à seguinte situação:

	Declaração Original	Declaração Retificadora
Rend. Tributáveis	R\$ 105.536,35	R\$ 28.268,75
Base de Cálculo	R\$ 96.435,25	R\$ 19.167,65
Rend. Isentos e Não Tributáveis	R\$ 103.133,44	R\$ 108.401,04

Estão anexados ao processo os seguintes documentos:

➤ Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.09);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002277/99-11
Acórdão nº. : 106-11.266

- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (fl. 10);
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 11);
- Declaração de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (fl. 12).

A Delegacia da Receita Federal de Aracaju ao analisar o pedido autorizou a redução do valor tributável para R\$ 76.091,95, por considerar a parcela da R\$ 29.444,40 referente ao incentivo dado pelo empregador em virtude do programa de desligamento voluntário. Porém não satisfaz plenamente a Sra. Maria Rosália Carvalho Silva, que pleiteava ver baixado o valor tributável para R\$ 28.268,75.

Em sua impugnação, a contribuinte contesta o indeferimento da parcela equivalente a R\$ 47.823,20, referente a licença especial indenizada e alega que a Instrução Normativa SRF nº 165/98, ao referir-se a verbas indenizatórias não só inclui a parcela cuja retirada dos rendimentos tributáveis já foi autorizada pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, como também contempla a licença especial indenizada, já objeto inclusive de súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador se pronunciou no mesmo sentido da Delegacia da Receita Federal de Aracaju, argumentando que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/99 em seu item II deixa bem claro o entendimento do que vem a ser verba indenizatória no contexto da IN/SRF nº 165/98, qual seja, o montante especial recebido a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando dessa forma as quantias normalmente recebidas nas rescisões de contrato de trabalho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002277/99-11
Acórdão nº. : 106-11.266

Em grau de recurso, a contribuinte volta a insistir na qualificação dos valores recebidos em razão da licença especial como sendo isentos e fundamenta sua tese nas súmulas nºs 125 e 136 do STJ, afirmando que não gozou a licença-prêmio por exclusiva necessidade do serviço, vez que sempre exerceu cargo de confiança.

Alega ainda que entre a publicação da IN/SRF nº 165/98 até o surgimento do Ato Declaratório Normativo nº 07/99, o entendimento válido era de que não incide imposto de renda sobre essas verbas indenizatórias.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002277/99-11
Acórdão nº. : 106-11.266

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O litígio se resume na questão da licença especial indenizada, que corresponde exatamente à diferença entre o valor requerido pela contribuinte e o valor já deferido pela Delegacia da Receita Federal de Aracaju, qual seja R\$ 47.823,20.

Em sua defesa a contribuinte elenca duas Súmulas, as de nºs 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça, que assim ditam:

"Súmula 125 – O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

"Súmula 136 – O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda."

A contribuinte entregou sua declaração original dentro do prazo legal, onde informou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 105.536,35, do qual foi autorizada a subtração, pela autoridade de primeira instância, de R\$ 29.444,40, relativos à gratificação pela adesão ao programa de desligamento voluntário da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe.

Ocorre que a Sra. Maria Rosália Carvalho Silva solicita ainda a retirada do valor correspondente à licença especial indenizada que lhe foi paga quando da rescisão do contrato de trabalho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002277/99-11
Acórdão nº. : 106-11.266

Primeiramente cabe esclarecer que a IN/SRF nº 165/98 e o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 não se referem à dispensa da constituição do crédito tributário relativo às parcelas pagas por licença-prêmio indenizada, mas sim às verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Assim o pagamento pela licença especial se daria por ocasião da rescisão do contrato, quer fosse através de incentivo, como o foi, quer por rompimento sem vantagens adicionais como a gratificação que já foi considerada excluída da tributação pela autoridade de primeira instância. Assim não é exclusiva de programas de incentivo, mas sim obrigação legal em qualquer das duas situações.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção;

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002277/99-11
Acórdão nº. : 106-11.266

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

** Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002277/99-11

Acórdão nº. : 106-11.266

proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.”

As isenções são elencadas no art. 6º desse diploma legal e nele não está contemplada a licença especial indenizada. Não havendo previsão expressa, está consequentemente inserido nas regras de incidência.

Por outro lado, através do Parecer PGFN/CRJ nº 921/99, a Fazenda Nacional reconhece que todos os argumentos utilizados para manter a tributação dos valores pagos por férias não usufruídas por servidores públicos, foram afastados por decisões unânimes das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte Superior.

O entendimento consolidado na jurisprudência é de que esse tipo de pagamento, por necessidade do serviço, ao servidor público tem natureza jurídica de indenização. Constitui portanto reparação de dano econômico sofrido pelo funcionário. Não justifica acréscimo patrimonial e não configura renda tributável.

Da mesma maneira entende-se o pagamento da licença prêmio não gozada por necessidade do serviço.

A contribuinte pleiteia que o rendimento recebido por ela, como indenização por licença especial não gozada, seja considerado pela administração tributária, como sendo isento.

Ocorre que, esta não incidência do imposto de renda abrange as indenizações por licença prêmio não gozada por servidor público, e desde que este repouso tenha deixado de ser usufruído exclusivamente em virtude de absoluta necessidade do serviço. Sobre estas informações, não há no processo nenhuma prova da concretude destes pressupostos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002277/99-11

Acórdão nº. : 106-11.266

Não há referência portanto quanto à necessidade do serviço, e quanto ao vínculo empregatício pode-se aduzir dos autos, que a Sra. Maria Rosália Carvalho Silva não é regida pelo Regime Jurídico Único dos servidores civis.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA